



LEI Nº 7261.

**DISPÕE SOBRE LANÇAMENTO E
COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE
MELHORIA DECORRENTE DE OBRA
PÚBLICA DE PAVIMENTAÇÃO
ASFÁLTICA.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, COM EMENDA DOS VEREADORES CIDADÃO DA TELEPAR/PSB, MAZUTTI/PSC, PEDRO SAMPAIO/PSC E POLICIAL MADRIL/PSC, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria decorrente da valorização imobiliária relativa à obra pública de pavimentação asfáltica, tendo como limite total as despesas realizadas da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel beneficiado, compreendendo aquele diretamente localizado nos seguintes logradouros, do Bairro Interlagos:

- I - rua Padre Roque Gonzalez (entre rua Leonardo da Vinci e final de rua);
- II - rua Padre Pedro Arrute (entre rua Leonardo da Vinci e rua Tomaz Edison);
- III - rua Padre Paulo Englert (entre rua Leonardo da Vinci e rua Tomaz Edison);
- IV - rua Dom Inácio Krause (entre rua Leonardo da Vinci e rua Tomaz Edison);
- V - rua Dom Manoel Konner (entre rua Leonardo da Vinci e rua Tomaz Edison);
- VI - rua Albert Einstein (entre rua Leonardo da Vinci e rua Tomaz Edison);
- VII - rua Raquel de Queiroz (entre rua Albert Einstein e rua Padre Pedro Arrute);
- VIII - rua Adolfo Garcia (entre rua Sócrates e rua Padre Pedro Arrute);
- IX - rua Tomaz Edison (entre rua Sócrates e rua Padre Pedro Arrute);
- X - rua Beija Flor (entre rua Tomaz Edison + 120 m).

Parágrafo único. O custo total da obra pública referida nesta Lei corresponde à quantia de R\$ 2.125.435,35 (dois milhões, cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), dos quais R\$ 2.019.163,58 (dois milhões, dezenove mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos) são destinados pelo Serviço Social Autônomo Paranaidade e R\$ 106.271,77 (cento



e seis mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos) como contrapartida municipal, conforme Cláusula Terceira, do Contrato nº 083/2016 e Sexto Termo Aditivo ao Contrato, indicando a supressão de R\$ 81.358,67 (oitenta e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), conforme publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 11 de janeiro de 2018, Edição Ordinária nº 1954, página 5.

Art. 2º O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel abrangido pela obra pública.

§1º A Contribuição de Melhoria que recair sobre bens indivisos, será lançada em nome de um ou mais titulares, que responderão solidariamente pelo tributo.

§2º No caso de enfiteuse ou aforamento, responderá pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§3º Quando houver condomínio, de terreno ou edificação, a Contribuição de Melhoria será lançada em nome de um ou de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas cotas, podendo ser o tributo subdividido mediante requerimento junto ao Fisco Municipal.

Art. 3º A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel mesmo após a transmissão.

Art. 4º O memorial descritivo do projeto, bem como o orçamento do custo da obra, está descrito no Anexo I desta Lei.

Art. 5º A parcela que será financiada pela Contribuição de Melhoria será correspondente a 100% (cento por cento) do custo da obra com o devido valor já suprimido, constante do parágrafo único do art. 1º, que será de R\$ 2.044.076,68 (dois milhões, quarenta e quatro mil, setenta e seis reais e sessenta e oito centavos) a ser rateado entre os contribuintes beneficiados.

§1º O plano de amortização da parcela a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, cobrada dos contribuintes beneficiados pelas obras de pavimentação asfáltica, será estabelecido mediante rateio do custo total das obras em relação aos fatores individuais de valorização ou em relação à testada individual de cada imóvel, sendo lançado o menor valor dentre os dois critérios.

§2º A valorização dos imóveis resultante das obras de pavimentação asfáltica será descrita em edital próprio, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município, constando o valor do imóvel anterior e posterior as obras, ficando garantido ao



contribuinte afetado o direito de impugnar o referido edital, dentro do prazo de trinta dias contados a partir de sua publicação, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste dispositivo legal, para impugnação dos seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- IV - zona beneficiada pelas obras de pavimentação asfáltica;
- V - fator de absorção do benefício da valorização.

Art. 7º A petição de impugnação obrigatoriamente deverá conter:

- I - endereço e inscrição municipal do sujeito passivo;
- II - os fatos e fundamentos jurídicos do pedido;
- III - o pedido com suas especificações;
- IV - assinatura do sujeito passivo ou de seu representante legal, acompanhada do instrumento de procuração válido.

Art. 8º Na impugnação, o contribuinte deverá alegar de uma só vez toda a matéria de defesa, apresentando as razões de fato e de direito e demais argumentos com que impugna os elementos descritos no art. 6º desta Lei, instruindo-a com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida a Secretaria Municipal de Finanças, servindo para o início do processo administrativo.

Art. 9º Compete ao Auditor Fiscal de Tributos realizar a análise de admissibilidade da impugnação, quanto aos requisitos do art. 7º desta Lei Ordinária, bem como quanto à legitimidade e à tempestividade.

Art. 10. Atendidos os requisitos do art. 7º desta Lei Ordinária, bem como à legitimidade e à tempestividade, será elaborado parecer técnico pelo Auditor Fiscal de Tributos, devendo conter:

- I - nome do sujeito passivo;
- II - resumo do pedido;
- III - os fundamentos jurídicos, em que o servidor analisa as questões interpostas pelo contribuinte;



IV - conclusão, orientando a decisão a ser proferida pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 11. Após concluído o parecer técnico pelo Auditor Fiscal de Tributos, seguirá a impugnação para decisão, a ser proferida pelo Secretário Municipal de Finanças, no prazo de trinta dias úteis.

Art. 12. Transcorrido o prazo legal estabelecido no art. 6º desta Lei e, não havendo qualquer interposição de impugnação, o Município publicará Edital de Lançamento de Contribuição de Melhoria, com o montante rateado para cada contribuinte diretamente abrangido pela obra pública na zona beneficiada discriminada no art. 1º deste dispositivo.

Parágrafo único. Em caso de haver impugnação tempestiva, o Edital de Lançamento de Contribuição de Melhoria somente será publicado após proferida decisão do Secretário Municipal de Finanças sobre todos os processos de impugnação relacionados a obra objeto desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel,

Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.

PUBLICADO

Órgão Oficial Eletrônico

Nº 2925 Em 23 / 07 / 21

Órgão Impresso

3638 Em 23 / 07 / 21



ANEXO I – Memorial Descritivo do Projeto e Orçamento do Custo da Obra

TABELA I – Memorial Descritivo do Projeto				
Descrição dos Serviços	Unidade de Medida	Quantidade	Valor unitário – R\$	Valor Total – R\$
Placa de Obra – 4,00 x 2,00 m	Ud	1	1.629,60	1.629,60
Remoção do revestimento primário	M³	4.183,67	6,35	26.566,30
Escavação mecânica de valas, material 1ª categoria	M³	3.426,72	7,37	25.254,93
Reaterro sem Apiloamento	M³	1.950,14	12,70	24.766,78
Reaterro com Apiloamento	M³	847,91	21,34	18.094,40
Corpo de BSTC, Ø 0,40 m, sem berço	M	2.145,00	59,36	127.327,20
Corpo de BSTC, Ø 0,60 m, sem berço	M	268,00	109,12	29.244,16
Corpo de BSTC, Ø 0,80 m, sem berço	M	101,00	181,19	18.300,19
Corpo de BSTC, Ø 1,20 m, sem berço	M	51,00	454,93	23.201,43
Boca de BSTC, Ø 0,40 m	Ud	2	620,80	1.241,60
Boca de lobo simples de alvenaria, altura até 1,20 m	Ud	110	911,80	100.298,00
Boca de lobo simples de alvenaria, altura até 1,50 m	Ud	6	1.013,65	6.081,90
Boca de lobo simples de alvenaria, altura até 2,00 m	Ud	2	1.193,10	2.386,20
Poço de visita / queda Ø 0,40 m	Ud	8	1.547,15	12.377,20
Poço de visita / queda Ø 0,60 m	Ud	4	1.692,65	6.770,60
Poço de visita / queda Ø 0,80 m	Ud	2	1.910,90	3.821,80
Poço de visita / queda Ø 1,20 m	Ud	1	2.231,00	2.231,00
Regularização e compactação de sub-leito	M²	20.918,21	3,05	63.800,54
Base de brita graduada	M³	2.944,53	93,99	276.756,37
Meio fio com sarjeta de concreto moldado no local	M	5.152,30	26,57	136.896,61
Pintura de ligação com emulsão	M²	19.630,10	1,40	27.482,14



TABELA I – Memorial Descritivo do Projeto

Descrição dos Serviços	Unidade de Medida	Quantidade	Valor unitário – R\$	Valor Total – R\$
Imprimação com CM-30	M ²	19.630,10	5,14	100.898,71
Concreto betuminoso usinado à quente – CBUQ	T	1.963,01	305,55	599.797,71
Aterro com material de canteiro	M ³	2.186,67	11,73	25.649,64
Calçada em concreto	M ²	9.593,57	29,97	287.519,30
Rampa para cadeirante, espessura = 5 cm, 1,20 x 1,80 x 2,20 m, pintada e laterais em paver tátil de alerta vermelho e = 4 cm	Ud	120	242,50	29.100,00
Plantio de grama em placas	M ²	922,96	7,46	6.885,28
Placa de regulamentação – círculo	Ud	39	479,18	18.688,02
Placa de regulamentação – octógono	Ud	30	479,18	14.375,40
Placa de advertência – losango	Ud	7	479,18	3.354,26
Pintura de faixas – branca	M ²	895,20	21,43	19.184,14
Pintura de faixas – amarela	M ²	191,10	21,43	4.095,27
Total				2.044.076,68